

**PARECER JURÍDICO Nº 029/2022**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.**

**CONSULTA: CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DO SAAEP. O IMÓVEL ESTÁ LOCALIZADO NA RUA 120, QUADRA 42 LOTE 10, NO BAIRRO BEIRA RIO.**

Parecer Jurídico. Dispensa De Licitação. Locação de imóvel para funcionamento do almoxarifado do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS/PA. Preenchimento Dos Requisitos Legais. Valor. Art. 24, II, da Lei n. 8.666/93. Possibilidade.

Consulta-nos a comissão Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, acerca da regularidade do processo administrativo de contratação, por dispensa de licitação, referente a locação de imóvel para funcionamento do almoxarifado do SAAEP. O imóvel está localizado na rua 120, quadra 42 lote 10, no bairro beira rio.

Antes mesmo de adentrarmos no mérito da questão posta ao exame, convém destacar que compete a esta assessoria jurídica, nos termos do disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

No caso em exame nos vemos diante do interesse da administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas em locar imóvel para o funcionamento do almoxarifado da Autarquia.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. É o que nos cumpre relatar, passemos à análise

Como é cediço, o legislador brasileiro, diante de premente necessidade de aprimoramento da gestão pública, entendeu por bem estabelecer procedimento diferenciado para dispensa de licitação a luz das disposições constantes no artigo 24, inciso X, da Lei de Licitações (8.666/1993), abaixo transcrito, haja vista a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Nos autos constam: cópia da Portaria nomeando os membros da CPL; a comunicação interna entre a Diretor Administrativa e Executiva da Autarquia solicitando as providências para a formalização da Dispensa de Licitação; a justificativa da dispensa; certidão de disponibilidade financeira e orçamentária para suportar a despesa com a contratação.

Compulsando a documentação que instrui o referido processo de contratação, vê-se, de forma clara e pacífica, que a empresa com a qual pretende se formalizar a contratação preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação.

Ademais disso, observa-se a indispensabilidade do procedimento pela simples análise do objeto da contratação, qual seja Locação de imóvel para funcionamento do almoxarifado do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS/PA, tendo em vista que a Autarquia não dispõe de imóvel próprio adequado a este fim, bem como não há disponibilidade de imóvel público para este fim, pertencente ao executivo e legislativo.

Destaque-se que consta nos autos o laudo técnico de avaliação do imóvel realizada por profissional habilitado, bem como encontra-se presente a vistoria realizada por engenheiro responsável técnico da Autarquia, o qual atesta que o imóvel se encontra apto ao fim que se destina.

Tendo em vista a finalidade a qual o imóvel se destina, ou seja, armazenamento de materiais, inclusive inflamáveis, e em grande quantidade, recomenda esta assessoria jurídica que seja juntado aos autos o laudo e certificado de licenciamento emitido pelo corpo de bombeiros, atestando aprovação do órgão competente ao processo de segurança contra incêndio e emergência presente no prédio a ser locado.

Encontram-se ainda nos autos a avaliação mercadológica, exigência do Art. 24, inciso X da Lei 8.666/93.

Aos autos juntou-se a documentação de qualificação e habilitação do locador, inclusive as respectivas certidões negativas necessárias para formalização da contratação pretendida, bem como a documentação de propriedade do imóvel.

Esta assessoria jurídica recomenda que seja juntada aos autos a cotação de preços praticados no mercado, com o intuito de que seja verificado se o preço ajustado para a realização da locação pretendida está em consonância com o preço praticado no mercado, viabilizando assim a formalização do procedimento pretendido e demonstrando a vantajosidade da locação.

Examinando a minuta do contrato apresentada, vemos que a mesma atende às normas aplicáveis à matéria, visto estarem presentes elementos considerados indispensáveis para a formalização de contratação pretendido.

Como se vê, a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Assessoria Jurídica conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE da Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, X, da Lei Federal nº. 8.666/93, para Locação de imóvel para funcionamento do almoxarifado do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS/PA.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Parauapebas/PA, 25 de fevereiro de 2022

  
Ana Gláucia Bentes de Souza  
Assessoria Jurídica  
Port. nº 0324/2021-SAAEP

**Ana Gláucia Bentes de Souza**

Assessora Jurídica

Port. nº 324 de 05/03/21 - SAAEP